



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LIADS/

Sessão de 21 fevereiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.797

Recurso nº 95.323 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente ICANHEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Agravada a exigência com a decisão de primeiro grau, deve o recurso voluntário interposto ser apreciado como se impugnação fosse, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICANHEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Santos-SP, a fim de que a petição de fls. 78/85 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-007.820/88-13

RECURSO Nº: 95.323

ACÓRDÃO Nº: 101-79.797

RECORRENTE: ICANHEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA

R E L A T Ó R I O

ICANHEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA, foi autuada, fls. 30, em razão de, verbis:

"Nos anos base de 1983, 1984 e 1985 a fiscalizada e retro-identificada, praticou atividades diversas das isentas, tendo deixado de oferecer à tributação o valor do lucro correspondente às outras atividades.

A mesma deixou de pagar imposto de renda sobre os seguintes valores:

ano base de 1985	Cr\$ 759.083.301,00
ano base de 1984	Cr\$ 525.108.908,00
ano base de 1983	Cr\$ 121.029.812,00

Os valores acima correspondem à parte dos lucros, proporcionalmente, às atividades não isentas.

O PIS dedução foi devidamente pago, de forma integral.

Com tal procedimento, a fiscalizada infringiu o disposto nos artigos 18 e 80 do Decreto-lei nº 221 consubstanciados no artigo 460 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450."

O termo de verificação e esclarecimentos, de fls. 26, descreve os fatos detalhadamente. No referido termo, após transcrever o art. 18, do Decreto-lei nº 221/67, o autuante afirma, verbis:

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-79.797

"Deduz-se do que antes vimos, que a empresa ' não apresentou projeto para comercialização ' de peixes, pescados por terceiros, pois que a isenção para tal comercialização depende ' de projeto próprio. A fiscalizada não dispõe de qualquer instalação para comércio de varejo de pescado, vendendo toda sua produção no atacado, para distribuidores."

Na sequência, indicou os valores das receitas ' brutas e respectivos percentuais do total das mesmas, segregadas ' em receita da pesca própria, receita revenda peixe adq. terceiros, receita revenda óleo diesel e receita venda de gelo.

Ciência à contribuinte em 18-11-88, fls. 30.

A exigência foi impugnada em 19-12-88, fls. 32 ' a 43, através de advogado, conforme instrumento de fls. 44, mais ' os documentos de fls. 45 a 53.

Alegou, em síntese, que: o Decreto-lei número 221/67, foi regulamentado pelo Decreto nº 62.458, de 25-03-68; o art. 9º deste Decreto (transcrito) incluiu a comercialização entre as atividades pesqueiras, fls. 36; com base nessa legislação, a SUDEPE concedeu-lhe, através da Portaria nº 228, de 14-05-68, o direito à isenção do imposto de renda, na qual se incluía o direito à isenção sobre a parcela de lucro obtida com a comercialização de pescado adquirido de terceiros, conforme esclarecido pela SUDEPE, através do ofício DEAI nº 03-240, fls. 46; a fiscalização entendeu que a empresa não apresentou projeto para comercialização de peixes, pescados por terceiros, alegando que a isenção para tal comercialização depende de projeto próprio; tais motivos ' não encontram respaldo legal para embasar a autuação; dos atos que normatiza a apresentação de projetos para gozo de isenção inexistente exigência de projeto específico para comercialização de pescado adquirido de terceiros; segundo o disposto no art. 29 do Decreto regulamentador, os atos da SUDEPE, concessivos dos benefícios ' do Decreto-lei nº 221/67, serão irrecorríveis na esfera administrativa, reconhece a tributação sobre os resultados obtidos na venda de óleo diesel; entretanto, a incidência deve ocorrer apenas sobre os resultados, conforme demonstrativos anexos, docs. 5,

Acórdão nº 101-79.797

6 e 7, fls. 48 a 50; trata-se de produto com preço de compra e venda tabelado pelo Conselho Nacional de Petróleo, conforme docs. 8 e 9, fls. 51/52; a contabilidade aponta corretamente as vendas de óleo diesel efetuadas, sendo elementar a apuração do lucro bruto na venda desse produto, conforme demonstrativo, fls. 53; na apuração do lucro da exploração, excluiu da receita total obtida, ano a ano, e receita da venda de óleo diesel, posto que o lucro a ele relativo foi considerado inteiramente tributável, insurge-se' contra o critério de cálculo da correção monetária da multa, adotado pelo fisco; entende que a multa passaria a ser corrigida de acordo com sistemática de correção monetária dos débitos fiscais' em geral, de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, com as modificações posteriores; ou seja a partir do vencimento do débito; evoca o disposto no artigo 106, II, C, do Código Tributário Nacional.

Informação fiscal, fls. 55 a 59, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 64/65, julgando' a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa; verbis:

"INCENTIVOS À PESCA - Lucro da exploração de atividades não incluídas em projeto aprovado, ainda que contempladas na legislação de regência, tem sua isenção condicionada à aprovação do projeto próprio e específico. Já os resultados de outras atividades não ligadas à pesca, ainda que usuais e previstas nos objetivos sociais não fazem jus ao benefício da isenção.

PIS - A isenção do imposto de renda sobre os resultados de atividades cujo projeto tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente não se estende à contribuição ao PIS, devendo esta ser paga integralmente.

MULTAS - As multas de lançamento "ex-officio", são proporcionais à diferença de imposto, calculada sobre a base imponível corrigida monetariamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 101-79.797

Cientificada da decisão em 26-07-89, fls. 67 em 22-08-89, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 70 a 85, mais os documentos de fls. 86 a 89.

Repete, em substância, as razões de impugnação, para em seguida contestar a informação fiscal e a decisão recorrida. Aduziu que a decisão houve por bem alterar, indevidamente, o montante da exigência tributária, para exigir o recolhimento ' da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, já recolhido pela recorrente, conforme comprovantes que anexa, fls. 87 a 89. Quanto à questão do cálculo da correção monetária sobre a multa aplicada, reclama que suas razões não foram apreciadas ' adequadamente; que não desconhece a incidência da multa de ofício, mas questionou, tão somente, que a multa sobre o tributo exigido, se devido fosse, somente poderia ser atualizado a partir ' do vencimento da obrigação, nos termos citados no subitem 2.3 da impugnação.

Finalizou solicitando provimento ao recurso, ' para ser desobrigada do recolhimento de quaisquer quantias.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.797

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

No auto de infração, fls. 30,v, o autuante fez constar, verbis:

"O PIS dedução foi devidamente pago, de forma integral."

Entre outras razões de decidir, o julgador singular assim se expressou, verbis:

"Considerando que a isenção do imposto de renda não alcança a contribuição a Programa de Integração Social - PIS, devendo essa contribuição ser paga integralmente;

Considerando que sendo a multa de lançamento "ex-offício" proporcional à diferença de imposto, determinada esta mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a base de cálculo atualizada monetariamente, as alterações da legislação invocadas na impugnação não afetam sua incidência;

Considerando que na determinação da base de cálculo da diferença de imposto a Autoridade Lançadora adotou critério diverso daquele utilizado no Formulário 1 e seu anexo 2 da declaração de rendimentos;

Considerando tudo mais que consta do processo;

Conheço da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA.

Julgo procedente o auto de infração impugnado, reformulando, contudo, o lançamento nele contido, dé acordo com o demonstrativo anexo ao parecer de fls. cujos valores homologo."

Ora, a decisão singular agravou a exigência do IRPJ e exige a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que não constara do auto de infração e que normalmente se exige via processo apartado, dito reflexo ou decorrente.



Acórdão nº 101-79.797

O passo seguinte seria dar ciência à interessada' reabrindo-lhe prazo para nova impugnação.

Esta foi a determinação do julgador na ordem de intimação, fls. 65, verbis:

"À DIVARR para dar ciência do inteiro teor desta decisão, intimando a interessada a recolher crédito tributário lançado, no prazo de 30 dias, sendo-lhe facultado aditar a impugnação no mesmo prazo."

No despacho de fls. 92, o Sr. Chefe da SECJTD - ' Seção de Preparo de Julgamento de Tributos Diversos, da Divisão de Tributação, da DRF em Santos (SP), entendeu que a contribuinte renuncia tacitamente ao direito de nova impugnação, optando por discutir o mérito da tributação em 2ª instância "conforme se depreende".

Não é assim, a contribuinte pode não ter se percebido do trâmite correto.

O entendimento da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, implica em suprimir o grau primeiro de jurisdição.

O Decreto nº 70.235/72, estabelece rito próprio' para julgamento do processo administrativo fiscal, determinando o duplo grau de jurisdição, que forçosamente deve ser observado.

Importa então, à repartição de origem, tomar o recurso voluntário, indevidamente endereçado a este Conselho, como se impugnação fosse.

Conclui-se que, em homenagem ao princípio do duplo grau jurisdicional que preside o contencioso administrativo ' fiscal, devem os autos serem remetidos à repartição de origem, para novo julgamento, tomando como impugnação o recurso voluntário apresentado, na parte relativa ao agravamento do IRPJ (critério de cálculo) e ao lançamento do PIS, sobre os quais não houve decisão de primeiro grau, senão, apenas lançamento.

3.



7. É o meu voto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR